



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

EDIÇÃO Nº 833 DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2019

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 1053/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o teor do Mem/DGPFP/Nº 299/2019, de 06 de setembro de 2019, sob protocolo nº 07010299620201934;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR PEDRO HENRIQUE LEAL RAMOS do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 16ª Promotoria de Justiça da Capital, retroagindo seus efeitos a 09 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO  
PROTOCOLO: 07010300006201922

**DESPACHO Nº 528/2019** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, para alterar para dia 10/12/2019 o dia 10/09/2019, anteriormente deferido pelo Despacho 100/2019, em compensação ao dia 27/05/2017, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
PROTOCOLO: 07010299916201955

**DESPACHO Nº 529/2019** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e ainda a concordância do Promotor de Justiça Adailton Saraiva Silva, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos no período de 16 a 18 de setembro de 2019, em compensação aos dias 08 a 09/08/2015; 22 e 23/08/2015 e 29 e 30/08/2015, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017.0701.00009

ASSUNTO: Prorrogação do contrato nº 017/2017, referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de água potável, coleta e tratamento do esgotamento sanitário – 1º Termo Aditivo.  
INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS.

**DESPACHO Nº 530/2019** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo nº 191/2019, às fls. 643/645, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no artigo 10, inciso I, da Lei nº 7.783/89, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 017/2017 firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS, referente à prestação de serviços de fornecimento de água potável, coleta e tratamento do esgotamento sanitário, visando atender as necessidades das sedes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior,



por mais 30 (trinta) meses, a partir de 16/09/2019. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 234/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais substanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010299640201913, em 06 de setembro de 2019, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Simone Lobato Goes de Albuquerque, a partir do dia 06/09/2019, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 02/09/2019 à 11/09/2019, assegurando o direito de usufruto dos 06 (seis) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 06 de setembro de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

### PORTARIA DG Nº 235/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais substanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 12ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010299481201949, em 05 de setembro de 2019, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça titular da Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Elisandra Gomes Pimentel Dutra, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 23/09/2019 a 22/10/2019, assegurando

o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 06 de setembro de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

### PORTARIA DG Nº 236/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais substanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010299810201951, em 09 de setembro de 2019, da lavra do(a) Corregedor-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Adriany Paula Pereira Silva Vieira, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 09/09/2019 a 20/09/2019, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de setembro de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

### PORTARIA DG Nº 237/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais substanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Araguacema, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010299976201978, em 09 de setembro de 2019, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Sâmia Joice Muribeca Barroca, a partir do dia 10/09/2019, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 02/09/2019 à 01/10/2019, assegurando o direito de usufruto dos 22 (vinte e dois) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 10 de setembro de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2408/2019**

Processo: 2018.0008784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado após recebimento de denúncia registrada no MPF-NF 1.36.001.000045/2018-01, onde os moradores do Assentamento NPA 01, em Araguaína, no distrito DAIARA, alegam que o presidente da Associação de Moradores está cobrando de forma irregular a distribuição de água para a comunidade.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) até o presente as informações não foram encaminhadas ao Ministério Público e os fatos noticiados não restaram comprovados, aguarde-se em secretaria a resposta às requisições do evento 18, após voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 10 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2411/2019**

Processo: 2019.0005704

**PORTARIA ICP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria o ofício nº 102/2019, encaminhado pelo Batalhão da Polícia Militar Ambiental, encaminhando os autos de infrações nº 132677, Nº 132678, nº 132679, que constatou a destruição de florestas naturais consideradas de preservação permanente com infringência das normas de proteção, na Chácara Oliveira, lote 25, P.A Manoel Alves, em Araguaína-TO, tendo como investigado VALDECI BARBOSA DE LIMA;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,



bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente, bem como a necessidade de investigar eventuais omissões por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** com vista à apuração de destruição de florestas naturais com infringência das normas de proteção consideradas de preservação permanente, no total de 2,829 hectares, na Chácara Oliveira, lote 25. P.A Manoel Alves, em Araguaína-TO, figurando como interessados A COLETIVIDADE e VALDECI BARBOSA DE LIMA.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Junte-se aos autos o ofício nº 102/2019-BPMA; requisite-se a instauração de Inquérito Policial à Delegacia Regional de Araguaína;
- b) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- c) Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público para que apresente informações e eventual defesa no prazo de 15 dias;
- d) Encaminhe-se cópia desta Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público.

ARAGUAINA, 10 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2409/2019

Processo: 2019.0002852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça substituto da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0002852 instaurada a partir do Termo de Declarações do sr. Adão Pinto da Silva, o qual denuncia o possível uso indevido dos benefícios previdenciários da idosa Josina Pinto da Silva, 83 (oitenta e três) anos;

CONSIDERANDO as informações de que as filhas da idosa, Marlene Pinto da Silva e Maria Dinalva Pinto, as quais detém do cartão do benefício, teriam realizado vários empréstimos para fins particulares;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio



público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente **Notícia de Fato** em **Procedimento Administrativo**, para apurar possível uso indevido das aposentadorias da idosa Josina Pinto da Silva, o qual não estaria sendo usufruído em seu benefício.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) Considerando o estudo psicossocial realizado pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público, o qual informa a situação em que se encontra a idosa, bem como relata algumas divergências quanto às declarações do sr. Adão Pinto da Silva, que compareceu a esta Promotoria de Justiça para informar sobre o uso indevido da aposentadoria de sua mãe idosa, por parte de suas irmãs, determino que:

1) Notifique-se para comparecimento à 14ª Promotoria de Justiça, no dia 24 de setembro de 2019, às 15h00min, para prestar esclarecimentos sobre os fatos, portando seus documentos pessoais, as seguintes pessoas:

- Marlene Pinto da Silva Carreiro, residente na Rua Padre Cícero, nº 1351, Setor Raizal, nesta cidade;

- Maria Dinalva Pinto, residente em frente à casa da idosa Josina Pinto da Silva, na Rua S2, Quadra 06, Lote 10, nº 250, Vila Santiago, nesta cidade;

- Adão Pinto da Silva, residente na Rua Sousa Porto, nº 375, Centro, nesta cidade;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 10 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2410/2019

Notícia de Fato n. 2019.0000320

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE ICP

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0000320, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Araguacema com fulcro a apurar irregularidades na licitação Tomada de Preços 002/2018 e 009/2018, a qual visava a aquisição de gêneros alimentícios do Fundo Municipal de Assistência Social e aquisição de gêneros alimentícios da Prefeitura Municipal.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar as irregularidades na licitação Tomada de Preços 002/2018 e 009/2018, a qual visava a aquisição de gêneros alimentícios do Fundo Municipal de Assistência Social e aquisição de gêneros alimentícios da Prefeitura Municipal. (art. 9.º, I, da Resolução n.º 005/2018, CSMP).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema- TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Considerando as seguintes observações:

A Prefeitura Municipal juntou as demais informações de dois processos licitatórios (002/2018 e 009/2018), o primeiro é para aquisição de gêneros alimentícios do Fundo Municipal de Assistência Social e o segundo aquisição de gêneros alimentícios da Prefeitura Municipal.



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2405/2019

Processo: 2019.0005684

## PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art.6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei”;

CONSIDERANDO que, consoante determina o art.132 do ECA, “Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução”;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infanto-juvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA; CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA, art.9º,§2º, determina que caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §1º, f, da Resolução 170 do CONANDA determina que a Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o Termo de parceria firmado entre Ministério Público e TRE - Tribunal Regional Eleitoral, através do qual o TRE

No edital 002/2018 concorreram as empresas Nair Maria de Souza, Brisa Eireli – EPP, MJ Comercial e Varejistas de Secos e Molhados Goianorte, sendo que as duas últimas foram inabilitadas por não cumprirem os itens 8.5/8.5.1 do edital de licitação. Vejamos:

8.5 Para a comprovação da *Qualificação Econômico-Financeira*, os licitantes deverão apresentar:

8.5.1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da instituição, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No entanto, nos documentos juntados pelos demais concorrentes habilitados, também não verifiquei o cumprimento dos itens 8.5/8.5.1, bem como verifico que ambas as empresas Nair Maria de Souza e Brisa Eireli – EPP, ganharam o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial.

Em relação ao edital 009/2018 a vencedora do certame foi a empresa Casa Fortaleza Supermercado, em sua primeira proposta apresentou o orçamento no valor de R\$ 84.822,12 e depois uma proposta realinhada no valor de R\$ 85.867,20, existe também uma proposta de preço no valor de R\$ 94.408,60, contudo verifico que o valor final de contratação da mesma empresa se deu, por R\$ 80.993,00.

Segue ainda Proposta de Preços da empresa Supermercado Lima Matos Ltda-ME no valor de R\$ 100.163,60, Supermercado Planalto Eireli – ME no valor de R\$ 83.547,85.

Não foi juntado documentação (ata) informando quais foram os concorrentes habilitados, quais suas propostas finais e demais documentos habilitatórios, apenas relatam que após o credenciamento e abertura das propostas, o Licitante LAURO PEREIRA CRUZ representante da empresa Casa Fortaleza Supermercado, participou da fase de lances onde se julgou o preço mais vantajoso.

Ocorre que verifiquei 03 propostas diversas da Casa Fortaleza e nenhuma no valor contratado de R\$ 80.993,00.

**Determino a realização das seguintes diligências:**

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se à Prefeitura Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social, para que preste informações em relação as incongruências encontradas nos demais procedimentos licitatórios.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Araguacema/TO, 10 de setembro de 2019.

Anton Klaus Matheus Morais Tavares  
Promotor de Justiça



cederá a todos os Municípios Tocantinenses as urnas eletrônicas, mediante pagamento;

CONSIDERANDO que a utilização de urnas eletrônicas garantirá uma maior celeridade e segurança na apuração dos votos;

CONSIDERANDO, ser vedado aos candidatos realizarem o transporte de eleitores, podendo tal fato vir a ser considerado cooptação de voto;

CONSIDERANDO que o número de pontos de votação, em uma eleição para o Conselho Tutelar é menor quando comparado às eleições ordinárias ensejando uma maior deslocação de eleitores até os pontos de votação no dia da eleição, posto que os pontos de votação estarão mais centralizados;

CONSIDERANDO que ocorrerá a referida eleição para o Conselho Tutelar na Comarca de Arapoema (Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco), sendo papel institucional do Ministério Público atuar na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para fiscalizar as eleições do Conselho Tutelar da Comarca de Arapoema (Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco), determinando as seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento administrativo, fixando cópia em local de praxe desta Promotoria, com as devidas publicações ao Conselho Superior do Ministério Público e Diário Oficial do Ministério Público;

2. Remeta-se cópia da portaria inaugural para os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco;

3. Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a lista dos mesários que atuarão no dia da eleição para Conselheiro Tutelar, bem como se os referidos mesários já realizaram treinamento prévio;

4. Expeça-se RECOMENDAÇÃO aos prefeitos municipais de Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco que disponibilize, no dia das eleições transporte público, gratuito, para os eleitores coibindo assim a prática do transporte irregular de eleitores.

Cumpra-se.

ARAPOEMA, 09 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

### 920109 - DESPACHO

Processo: 2019.0005707

Trata-se de denúncia anônima que relata inúmeros fatos genéricos contra a administração do município de Praia Norte-TO.

O denunciante não pontuou a data em que os fatos aconteceram, não apresentou documentos ou indicou qualquer pessoa que pudesse colaborar com suas informações.

Ademais, a denúncia é genérica e sem qualquer suporte probatório. Com a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade é considerado crime por parte do órgão ministerial instaurar procedimentos injustificadamente. Vejamos:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Assim, determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, V.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO).

AUGUSTINOPOLIS, 10 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

### 920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005714

A denúncia relata possível malversação de recursos públicos no Município de Praia Norte. Contudo, trata-se de denúncia anônima e genérica, impossibilitando a condução da investigação.

O denunciante também não declara que o serviço não foi prestado ou testemunhas do caso.

Ademais, a denúncia não possui qualquer suporte probatório.

Ainda, com a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade é considerado crime por parte do órgão ministerial instaurar



procedimentos injustificadamente. Vejamos:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Assim, determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, V.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO).

AUGUSTINOPOLIS, 10 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

#### **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0005715

A denúncia relata possível malversação de recursos públicos no Município de Praia Norte. Contudo, trata-se de denúncia anônima e genérica, impossibilitando a condução da investigação.

O denunciante também não declara que o serviço não foi prestado ou testemunhas do caso.

Ademais, a denúncia não possui qualquer suporte probatório.

Ainda, com a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade é considerado crime por parte do órgão ministerial instaurar procedimentos injustificadamente. Vejamos:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Assim, determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, V.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO).

AUGUSTINOPOLIS, 10 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

#### **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO.**

Processo: 2019.0005716

A denúncia relata possível malversação de recursos públicos de inúmeros fatos no Município de Praia Norte. Porém, a denúncia é genérica e aponta inúmeras irregularidades sem identificar local de todos os fatos, data dos fatos, etc, o que impossibilita a condução da investigação.

O denunciante também não declara que o serviço não foi prestado ou testemunhas do caso.

Ademais, a denúncia não possui qualquer suporte probatório, apenas indicação de valores gastos pela administração municipal.

Ainda, com a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade é considerado crime por parte do órgão ministerial instaurar procedimentos injustificadamente. Vejamos:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Em tempo, informo, que apesar da indignação relatada na denúncia com a administração municipal, já existem vários procedimentos nesta Promotoria que cobram melhores atuações do gestor, inclusive de merenda escolar. Assim, é possível que condutas ministeriais já atendam em parte a reclamação do denunciante.

Assim, em razão da escassez de elementos e possível duplicidade de investigações determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, V.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO).

AUGUSTINOPOLIS, 10 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

#### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0005720

A denúncia relata possível malversação de recursos públicos no Município de Praia Norte. Contudo, trata-se de denúncia anônima e genérica, impossibilitando a condução da investigação.

A denúncia é precária. Não apresenta elementos suficientes e apenas reporta possível fraude nos pagamentos destinados a coleta de lixo e transportes municipais.





O denunciante também não declara que o serviço não foi prestado ou testemunhas do caso. Portanto, não há elementos suficientes para aferir que o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma insuficiente ou que o valor destinado é superior ao devido.

Toda essa evasão nas informações prejudicam a formação da opinião ministerial. Ademais, a denúncia não possui qualquer suporte probatório.

Ainda, com a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade é considerado crime por parte do órgão ministerial instaurar procedimentos injustificadamente. Vejamos:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Assim, determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, V.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO).

AUGUSTINOPOLIS, 10 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

#### **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0005722

A denúncia relata possível malversação de recursos públicos no Município de Praia Norte. Contudo, trata-se de denúncia anônima e genérica, impossibilitando a condução da investigação.

A denúncia é precária. Não apresenta elementos suficientes e apenas reporta possível fraude nos pagamentos destinados a coleta de lixo e transportes municipais.

O denunciante também não declara que o serviço não foi prestado ou testemunhas do caso. Portanto, não há elementos suficientes para aferir que o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma insuficiente ou que o valor destinado é superior ao devido.

Toda essa evasão nas informações prejudicam a formação da opinião ministerial. Ademais, a denúncia não possui qualquer suporte probatório.

Ainda, com a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade é considerado crime por parte do órgão ministerial instaurar procedimentos injustificadamente. Vejamos:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito

funcional ou de infração administrativa:

ePna - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Assim, determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSM-PTO, art. 5ª, V.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSM-PTO).

AUGUSTINOPOLIS, 10 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA  
02ª RPOMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

#### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0005723

A denúncia relata possível malversação de recursos públicos de inúmeros fatos no Município de Praia Norte. Porém, a denúncia é genérica e aponta inúmeras irregularidades sem identificar local de todos os fatos, data dos fatos, etc, o que impossibilita a condução da investigação.

Da análise do teor da denúncia que aponta possível aumento no pagamento de aluguel de veículo que indique a necessidade de atuação ministerial e aponte conduta improba por parte do gestor não foram imediatamente aferidas violação a dispositivo legal.

Não há vultuosa expressão no quantitativo dispendido para aluguel do veículo ou informação de que o serviço não foi prestado. Não há testemunhas do caso.

Ademais, a denúncia não possui qualquer suporte probatório, apenas indicação de valores gastos pela administração municipal.

Ainda, com a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade é considerado crime por parte do órgão ministerial instaurar procedimentos injustificadamente. Vejamos:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Assim, em razão da escassez de elementos determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, V.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO).

AUGUSTINOPOLIS, 10 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0005724

A denúncia relata possível malversação de recursos públicos no Município de Praia Norte para fins angariar votos para o pleito municipal no ano de 2020.

Porém, a denúncia é anônima e genérica, pois apesar de apresentar foto que diz representar a situação de captação de votos, a foto possui data de janeiro de 2018.

Não há nenhuma informação dos participantes ou se a construção das casas servia ou não a propósito social.

Ainda, com a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade é considerado crime por parte do órgão ministerial instaurar procedimentos injustificadamente. Vejamos:

Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Assim, em razão da escassez de elementos que indiquem improbidade administrativa ou captação ilícita de sufrágio determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, V.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO).

AUGUSTINOPOLIS, 10 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0005719

Da análise do teor da denúncia reportam-se fatos que indicam situação de improbidade administrativa praticados no Município de Praia Norte.

A denúncia é confusa e transcreve narrativa sem concatenação lógica. Há indicação de possível uso de veículo para fins de transporte na Prefeitura de Praia Norte, mas não se descreve a quem o veículo

pertence, placa do veículo, etc. Apenas aponta que se trata de uma carroceria azul de um alinhado político do prefeito.

Após afirma que houve irregularidade no empenho n. 20170000000347 no valor de 5.225,00 pois o carro não foi descrito. Contudo, não há informação de que o carro nunca existiu e não há possibilidade confirmar essa informação através de denúncia anônima.

Ademais, os fatos reportam situações que aconteceram anos atrás e outras ano passado sem qualquer indicação de testemunhas ou outros documentos de prova que indiquem a malversação dos recursos públicos.

Contratos de locação de veículos ocorrem nas administrações municipais e o valor aventado não parece ser, imediatamente, superior ao de mercado.

Não há elementos suficientes sobre quem está sendo contratado, período do contrato, informações sobre serviço ter sido ou não prestado.

Toda essa evasão nas informações prejudicam a formação da opinião ministerial.

Ainda, com a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade é considerado crime por parte do órgão ministerial instaurar procedimentos injustificadamente. Vejamos:

Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Ainda, trata-se de denúncia anônima que impossibilita a comunicação com o denunciante para fins de aferir e esclarecer o verdadeiro conteúdo da informação.

Assim, em razão da escassez de elementos de prova determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, V.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO.)

AUGUSTINOPOLIS, 10 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2019.0002206, instaurado com o objetivo de averiguar eventual afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade na seleção de estagiários no âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins. Após reunião no âmbito deste Órgão de Execução, a Diretoria do IEL, por meio da carta nº 31/2019, informou que no critério de seleção serão adotados pontuação de acordo com a experiência do candidato, conforme previsão no item 3 dos critérios de seleção, inserindo assim critérios objetivos para aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 05 de setembro de 2019.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2407/2019**

Processo: 2019.0002813

**PORTARIA PP nº 23/2019****- Procedimento Preparatório -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e considerando o teor da Notícia de Fato nº 2019.0002813, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, fato que necessita de uma apuração mais aprofundada, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2019.0002813;
2. Investigado: Prefeitura Municipal de Palmas e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
3. Objeto do Procedimento: Apurar a possível omissão do poder público na fiscalização do Pier da Orla da Praia da Graciosa de Palmas-TO, e o uso indevido por embarcações e Flutuantes para ancoragem, ocasionando danos e desabamento à estrutura, por não ter sido projetada para tal uso, dentre outras irregularidades.
4. Diligências:
  - 4.1. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, para o fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais e jurídicos;
  - 4.2. Notifique-se aos investigados Município de Palmas e a Secretária responsável, acerca da instauração deste procedimento e caso queiram, apresentem suas ALEGAÇÕES PRELIMINARES, bem como seja requisitado uma ação fiscalizatória no local a fim de verificar se as irregularidades apontadas persistem;
  - 4.3. Requisite a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos que encaminhe cópia a esta Promotoria de Justiça das notificações expedidas aos proprietários dos barcos após inspeções, conforme apresenta o Relatório Técnico SES/SVPPS/DVAST/GST N.º 22/2018;
  - 4.4. Seja requisitado a Prefeitura que realize o embargo das embarcações que não realizarem as adequações no prazo estipulado, conforme exigida nas notificações, sob pena de medidas administrativas e judiciais cabíveis além de remoção compulsória;
  - 4.5. Seja encaminhada cópia da presente peça inaugural para publicação no Diário Oficial do Ministério Público a fim de dar publicidade e conhecimento aos eventuais interessados.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

**CUMPRA-SE.**

Palmas, 09 de setembro de 2019.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

PALMAS, 10 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
KATIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2403/2019**

Processo: 2018.0008959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo cumulativamente pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 21º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a constituição da república erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput);

CONSIDERANDO o teor do documento denominado "Pedido de Averiguação", encaminhado pela Fundação Municipal de Meio Ambiente via Ofício nº 67002/2018/GAB/FMA, no qual consta solicitação de averiguação dos critérios de licenciamento ambiental da usina de asfalto denominada "Pedreira HVB Ltda", tendo em vista o seu porte e potencial poluidor e a rapidez na obtenção das licenças iniciais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO a expiração do prazo da Notícia de Fato e, por outro lado, a necessidade de aprofundar as investigações;

## RESOLVE

instaurar, **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental da empresa denominada Pedreira HVB Ltda, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Expediente denominado "Pedido de Averiguação" encaminhado via Ofício nº 67002/2018/GAB/FMA;

2. Investigados: Município de Palmas via da Fundação Municipal de Meio Ambiente e, Pedreira HVB Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.642.280/0004-59, localizada na Alameda Ceará, Quadra 25, lote 16 e 18, Distrito Industrial de

Taquaralto, Palmas-TO.

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; 8º, §1º, da Lei 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública; Artigos 10 e 14 § 1º da lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Resolução CONAMA nº 237/97 e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes providências:

I) Registre-se e autue a presente Portaria no sistema e-Ext;

II) a remessa de cópia dos autos, em meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, para emissão de Parecer Técnico quanto a regularidade do processo de licenciamento ambiental da empresa investigada.

III) proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 12, V, da Resolução CSMP 005/2018;

V) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 12, VI, da Resolução CSMP 005/2018, assim como encaminhem cópia ao CAOMA.

PALMAS, 09 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FABIO VASCONCELLOS LANG  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## EDITAL

O 30º Promotor de Justiça da Capital, Marcos Luciano Bignotti, cientifica-se aos supostos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2019.0004436, instaurada com o escopo de averiguar representação anônima sobre suposto descumprimento da legislação trabalhista por parte do Atacado Marvem, sediado nesta Capital, em desfavor dos repositores que trabalham naquele estabelecimento comercial para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme os termos do art. 5º, § 3º, da Resolução 005/2018-CSMP-TO.

Palmas/TO, 09 de setembro de 2019.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
30º Promotor de Justiça da Capital



## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2404/2019**

Processo: 2019.0005104

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar existência de poluição sonora e perturbação ao sossego com som automotivo no bar Laboratório".

Representante: Anônimo

Representado: Bar Laboratório

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2019.0005104 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 09/09/2019

Data prevista para finalização: 09/09/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2019.0005104, que apura a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego público provocada por som automotivo e/ou som portátil no bar Representado, bem como, a ocupação indevida do passeio público

com mesas e cadeiras, em desacordo com as disposições do Código de Posturas desta cidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei n.º 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que "é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma".

CONSIDERANDO que o art. 75, da Lei n.º 1.086/84, afirma que "a ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário".

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO que o Representado já foi objeto de outro procedimento extrajudicial, a N.F. n.º 2019.0000839, pelo mesmo motivo, que voltou a incomodar a população local;

RESOLVE:

Converter o **Notícia de Fato n.º 2019.0005104** em **Inquérito Civil** tendo por objeto "apurar existência de poluição sonora e perturbação ao sossego com som automotivo no bar Laboratório".

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. notifique-se o proprietário do **estabelecimento representado, o Coordenador de Posturas e Edificação e o Diretor de Trânsito** de Gurupi para comparecerem nesta Promotora de Justiça no dia \_\_.09.2019, às \_\_h\_\_ min., para tratar do assunto que se apura nos autos.

1-1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

GURUPI, 09 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2406/2019**

Processo: 2019.0005690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e que é dever do Estado oferecê-la com qualidade (artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o objeto e condições de procedimentalizar o inquérito civil público 12/14, que tem como objeto “apurar as condições estruturais de funcionamento das escolas públicas (estaduais e municipais) situadas no Município de Porto Nacional, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessados na investigação o Estado do Tocantins e o Município de Porto Nacional”, sendo que dentre elas está a Escola Estadual Carmênia Matos Maia, e onde foi determinada a formação de autos suplementares, individualizando a apuração para cada escola;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva apuração não apenas das “condições estruturais de funcionamento”, mas também, da averiguação das condições pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da escola, favorecendo a constatação e dimensionamento de eventual lesão a direito fundamental e formação da convicção da necessidade de adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais efetivas;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva apuração das notícias de invasão de pessoas estranhas na Escola Estadual Carmênia Matos Maia, conforme Notícia de Fato, em anexo, possibilitando a constatação e dimensionamento de eventual lesão a direito fundamental e formação da convicção a respeito da efetiva necessidade de adoção de outras medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever e a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, conforme o que dispõe o artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público temos a promoção de inquérito civil e ação civil pública para tutela dos interesses meta individuais (Constituição da República, art. 129,III).

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a condição estrutural, pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da **ESCOLA ESTADUAL CARMÊNIA MATOS MAIA**, sediada em Porto Nacional, figurando como investigado o Estado do Tocantins, por sua SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, identificando eventuais responsabilidades.

Figuram como interessados a COLETIVIDADE, o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, o CONSELHO DO FUNDEB e o CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, a DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO sediada em Porto Nacional, o(a) GESTOR(A) da citada da escola, (a equipe gestora, pedagógica e docente).

O presente procedimento será secretariado pelo técnico e analista do Ministério Público, lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Publique esta portaria na sede de promotorias e no DOMP;
- 2) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público, a Secretária Estadual de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar Estadual, ao Conselho Estadual do FUNDEB e ao(a) Diretor(a) Regional de Educação, ao Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 3) Cientifique o Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 4) Requisite ao setor de Inspeção Escolar da DRE de Porto Nacional, relatório atualizado das irregularidades na citada escola, principalmente, regularização escolar, documentação de alunos, estruturas, física, pedagógica, humana (lotação, desempenho e formação), administrativa, financeira, de gestão democrática, de resultados educacionais, de alimentação e segurança e alimentar;
- 5) Requisite-se ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros, vistoria sobre as condições da citada escola, informando as irregularidades encontradas, inclusive as que forem visíveis sobre a estrutura física;
- 6) Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde, inspeção da vigilância sanitária na escola, relatando-nos minuciosamente as condições da cozinha, depósito de alimentos, prática de cocção, assim como dos banheiros e dos bebedouros;
- 7) Requisite-se ao Gestor da escola em comento, que apresente, de forma organizada, seguindo a ordenação numeral aqui exposta, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

**SOBRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DEMOCRÁTICA**

7.1. Documentos de regularização do funcionamento escolar como lei de criação, de nomeação, autorização de funcionamento,



reconhecimento de curso e renovação, dentre outros;

7.2. Documentos de dominialidade predial como escritura, planta baixa, termo de doação/posse/locação, dentre outros;

7.3. Quadro de matrículas, informações completas;

7.4. Relatório atualizado do CENSO ESCOLAR;

7.5. Quadro de lotação, informações completas;

7.6. Alvará da vigilância sanitária;

7.7. Alvará de segurança contra incêndio – Corpo de Bombeiros;

7.8. Certificado de dedetização;

7.9. Calendário escolar letivo com a Portaria de aprovação;

7.10. Calendário de reposição de aulas;

7.11. Frequência de alunos que utilizam o transporte escolar;

7.12. Busca ativa, lista de espera, controle de frequência dos alunos e relação da FICAI;

7.13. Estrutura curricular com aprovação;

7.14. Projeto Político Pedagógico com Plano de ação anual – 2019;

7.15. Caderno de controle de alimentação escolar – refeições servidas – original;

7.16. Cardápio elaborado e aprovado pela nutricionista;

7.17. Atas de comprovação da gestão democrática para construção do PPP - três últimas;

7.18. Atas da Associação de Apoio com deliberação para aquisição e prestação de contas dos últimos três anos do PDDE, Recursos da Gestão e outros;

7.19. As 03 últimas atas de demais colegiados, grêmios, conselho de classe, dentre outros documentos que comprovem a participatividade e o protagonismo juvenil;

7.20. Extrato dos três últimos anos do PDDE, Recursos da Gestão, PNAE e outros;

7.21. Relatório de receitas e despesas das prestações de contas dos recursos executados na escola;

7.22. Livro caixa(ou similar) e livro de controle do almoxarifado - entrada e saída;

7.23. Documentos de regularização e registro do colegiado responsável pela execução financeira de recursos – CNPJ;

7.24. Plano de manutenção predial;

7.25. Documento com informações e/ou solicitações encaminhadas aos órgãos gestores competentes, relativas a situação escolar -

(Há previsão/projetos/orçamento/ memorial descritivo para reforma na estrutura física? Descreva qual e comprove a informação com documentos, inclusive cópia integral de processo licitatório, se houver e de projetos arquitetônicos, estes deverão ser apresentados na forma digital no formato DWG ou PDF);

**SOBRE A GESTÃO PEDAGÓGICA E RESULTADOS EDUCACIONAIS**

7.26. Relação de todos alunos com Atendimento Educacional Especializado – AEE, com cópias de laudo e relatório dos alunos que não os possuem;

7.27. Controle de horas atividades/extra – docência de professores;

7.28. Plano de formação da escola e o da Diretoria Regional de Educação/SEDUC, com evidências das etapas realizadas, como relatórios, comprovante de pagamentos de diárias, lista de frequência, dentre outros;

7.29. Comprovação de sistematização do planejamento escolar:

7.29.1. Planejamento Institucional;

7.29.2. Planejamento Pedagógico;

7.30. Comprovação de sistematização do monitoramento escolar:

7.30.1. Monitoramento do PPP;

7.30.2. Monitoramento da prática pedagógica;

7.30.3. Monitoramento da aprendizagem do aluno/resultados educacionais.

8) Oficie-se ao Comandante do 5º BPM solicitando apoio a escola com ronda regular e o que mais for possível para garantia da ordem.

9) Os documentos que puderem ser apresentados no formato digital (PDF), serão aceitos, desde que, sejam encaminhados em CD-ROOM, este por ofício e que, para cada item requisitado seja criado um arquivo nomeado com o número do item e objeto principal, que seja possível, pela leitura do nome do arquivo saber do que se refere, ex., 7.24 Plano de Manutenção Predial. Caso o documento digitalizado seja de má qualidade resolutive ou ilegível, será entendida como descumprida a requisição.

10) Após a juntada de todos os documentos requisitados, solicite-se ao CAOPIJE, com cópia integral do inquérito civil, a análise documental e em sendo necessária a vistoria na escola, fica, por força desta portaria, formalmente solicitada.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 09 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL





Nº 833

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**  
Coordenador

### DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM**  
Diretor

Nº 833



 (63) 3216-7598  
(63) 3216-7575  
 [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)  
 [ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)



<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docs/verify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.